



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000944/99-00
Recurso nº 161.904 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.026 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1996
Recorrente PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE EMPAX EMBALAGENS LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvana Rescingo Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigido o recolhimento de IRPJ (fls. 72/86), além de multa de ofício e dos acréscimos legais devidos.

2 De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 70/71, foi apurado que:

2.1 A contribuinte contraiu inúmeros empréstimos junto a instituições financeiras no ano-calendário de 1995, sendo os encargos financeiros dessas captações correspondentes à cobrança de juros de mercado.

2.2 Tais dispêndios foram escriturados na conta 17.1.01.01.01.011 – Juros sobre Financiamentos Bancários, onerando, por conseguinte, o resultado nos respectivos períodos em que incorreram.

2.3 Por outro lado, a empresa concedeu empréstimo à coligada Sytan Empreendimentos Imobiliários Ltda, conta 11.1.04.02.001 – Cessão de Crédito, sem, contudo, exigir da beneficiária os encargos moratórios sobre o capital emprestado.

2.4 A captação de recursos a taxas usuais de mercado e o repasse do numerário à coligada sem ônus financeiro, exceto atualização monetária do principal, configura direcionamento de recurso com finalidade diversa da operacional.

2.5 Posto que a dedutibilidade de despesa operacional está condicionada ao preenchimento dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, as importâncias relativas a despesas financeiras foram indevidamente deduzidas na apuração do lucro real.

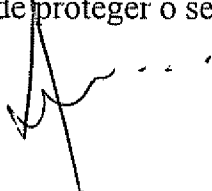
3 Como disposições legais infringidas foram citados os artigos 197, parágrafo único, 242 e §§, 318, inciso I, do RIR/1994.

4 Em 13/07/1999, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 12/08/1999, apresentou defesa, fls. 89/128, alegando em síntese que:

4.1 O lucro real é a base de cálculo para apuração do IRPJ, determinado a partir do lucro líquido apurado, de acordo com os preceitos da lei societária, com ajustes determinados pela lei fiscal.

4.2 A partir do momento em que as despesas realmente necessárias não podem ser deduzidas da base de cálculo, estar-se-á tributando o patrimônio da empresa, extrapolando dessa forma o disposto no art. 43 do CTN.

4.3 Em vista das dificuldades financeiras, a interessada impetrou a concordata preventiva a fim de proteger o seu negócio e cumprir com suas obrigações.



4.4 Tem-se que a responsabilidade excluída pelo art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências atinge todas as multas, sejam moratórias ou punitivas, por serem ambas representativas de sanções punitivas.

4.5 A jurisprudência já se firmou no sentido de que tal dispositivo se aplica à concordata.

4.6 Ressalte-se que as multas elevadíssimas exigidas pela administração pública não encontram guarida no texto constitucional vigente, por representarem verdadeiro confisco.

4.7 Em relação à imposição de juros de mora, é esta inconstitucional e abusiva pois prevê que para um mesmo fato sejam aplicadas duas penas, incorrendo em *bis in idem*.

4.8 O aspecto objetivo da infração fiscal é a mora, sendo-lhe cabível a correspondente penalidade, qual seja, a multa de mora ou os juros de mora, sendo tal duplicidade de penalidade incompatível com o sistema constitucional vigente.

4.9 A SELIC, a pretexto de refletir juros moratórios, traduz seu caráter remuneratório, trazendo em seu bojo elementos da inflação, em tese, abolida do nosso sistema econômico.

4.10 É incontestável o direito de o contribuinte ver seus débitos tributários submetidos à taxa de juros de mora de 1% ao mês, afastando-se por completa ilegalidade a utilização da SELIC, que viola o conceito jurídico de juros moratórios, o princípio da isonomia, o CTN e a CF/1988.

5 O processo foi encaminhado à DEFIC/SPO em 11/12/2003 (fls. 184/185), com o objetivo de verificar nos assentamentos contábeis da empresa se as parcelas dos financiamentos bancários foram repassadas à coligada nos períodos fiscalizados, bem como o montante dos encargos correspondentes ao ônus que deveria ter sido suportado pela coligada.

6 Em atendimento a essa solicitação, a DEFIC/SPO informa que a empresa havia oferecido à tributação, a título de juros sobre as cessões de crédito à coligada, o valor de R\$ 892.678,10. Assim, a autoridade fiscal conclui que o valor tributável deveria ser reduzido de R\$ 1.700.242,97 para R\$ 807.564,87.

Concedido prazo de 10 dias para
manifestação, conforme dispõe o art. 44 da Lei 9.784/1999, a contribuinte
não exerceu o direito de se pronunciar (fl. 245).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita
adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: ENCARGOS FINANCEIROS DE
EMPRESTIMOS REPASSADOS À



COLIGADA. Somente são dedutíveis do lucro real os juros atinentes aos empréstimos repassados a pessoas interligadas que foram suportados pela empresa beneficiária do repasse. A parcela relativa ao encargo sem o correspondente ressarcimento não atende ao requisito de necessidade exigido para sua dedutibilidade.

MULTA DE OFÍCIO. É obrigatório o lançamento concernente à multa de ofício, ainda que a pessoa jurídica se encontre em regime de concordata.

JUROS DE MORA. SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios com base na taxa SELIC, calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento procedente em parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 84, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância **em 06 de março de 2007**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu **em 05 de abril de 2007**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, por postagem de correspondência (envelope à fl. 282), **em 09 de abril de 2007**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.


VALMAR FONSECA DE MENEZES